TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS
Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Teresina PI, CEP 64000-830
(86) 3221-4877. Email: setordeprecatorio@tjpi.jus.br

Processo Administrativo: 2017.0001.013353-0
Partes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ e ESTADO DO PIAUÍ

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimento Administrativo** instaurado para acompanhamento do cumprimento do regime especial de pagamento de precatórios por parte do Estado do Piauí, previsto pela **Emenda Constitucional nº 99/2017**.

O Estado do Piauí ao se manifestar sobre a situação de inadimplência dos repasses referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2020, nos termos do art. 66 da Resolução 303/CNJ, informou que obteve decisão liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0700597-52.2020.8.18.0000 para alterar o cálculo do repasse de precatórios, bem como apresentou pedido de suspensão, pelo prazo de 06(seis) meses, dos pagamentos dos precatórios em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus.

A decisão, em sede liminar, nos autos do **Mandado de Segurança nº 0700597-52.2020.8.18.0000 de Relatoria do eminente Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**, possui o seguinte teor:

> *"[...] a) que o ESTADO DO PIAUÍ deposite, **mensalmente**, em conta especial mantida pelo Tribunal de Justiça do Piauí para fins de pagamento de precatórios, **a parcela em dinheiro no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do comprometimento da Receita Corrente Líquida** apurada a partir da média resultante do somatório dos índices de comprometimento da RCL **verificados nos exercícios de 2012, 2013 e 2014.***

b) que a autoridade apontada como coatora forneça, em favor do impetrante, ***certidão de regularidade quanto ao pagamento de precatórios*** *e;*

c) que a autoridade impetrada se ***abstenha-se de efetuar qualquer sequestro nas contas do Estado do Piauí,*** *para fins de pagamento de precatórios, até julgamento final do presente mandamus. [...]"*

Foram elaborados novos cálculos nos termos da liminar deferida, indicando o valor anual a ser repassado no patamar de R$ 122.174.238,70 (cento e vinte e dois milhões, cento e setenta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta centavos).

O Ministério Público do Estado do Piauí ao se manifestar sobre a inadimplência e o pedido de suspensão no pagamento, requereu a conversão do feito em diligências para que o Estado do Piauí apresente a documentação necessária à comprovação dos investimentos realizados para prevenção e enfrentamento à Pandemia do COVID19, no importe de R$ 200 milhões de reais, além do decréscimo de arrecadação.

É o que importa relatar.

As diligências requeridas pelo Ministério Público sobre a comprovação da queda na arrecadação e a utilização dos valores não se mostram necessários, em razão de uma autuação vinculada e administrativa em sede de acompanhamento no pagamento dos precatórios.

A atividade exercida pelos Presidentes de Tribunais de Justiça em matéria precatórios é de natureza administrativa, vide Súmula n. 311 do Superior Tribunal de Justiça -STJ.

Daí que é atividade vinculada e não há discricionariedade nas decisões, todos os atos praticados são vinculados e tratados estritamente sob o princípio da legalidade, logo, não há margem para a Presidência deste Tribunal deixar de cumprir a Constituição Federal e Resolução do CNJ (vide regras citadas) e suspender ou interromper a cobrança de precatórios do regime Especial ou Geral.

Assim, considerando que todas as normas que regulamentam a atividade de processamento e pagamento de precatórios encontram-se em vigor, não há como levantar valores utilizados para combate no coronavírus ou eventual decréscimo de arrecadação para justificar o não pagamento da dívida em sede de precatórios.

É importante destacar que o Presidente de Tribunal que retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade, vide artigo 100, § 7º da CF:

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Ressalto ainda que toda e qualquer decisão de alteração das regras que tratam do Regime Geral ou Especial, seja de suspensão ou interrupção de repasses, ainda que parcial, deverá vir do Poder Legislativo competente, que é o Congresso Nacional, por meio de alteração constitucional, ou ainda por meio do CNJ que é o órgão fiscalizador dos Tribunais, e que atualmente, como já citado, regulamentou a matéria de precatórios por meio da Resolução n. 303/2019, e que está em vigor.

Segundo a dicção do art. 101, ADCT, os entes devedores que estiverem enquadrados no Regime Especial referido na EC 99/2017, podem efetuar

aportes mensais variados, desde que apresentem plano de pagamento ao Tribunal de Justiça local, estabelecendo os moldes e recursos pelos quais se compromete a cumprir sua obrigação em cada exercício.

Por sua vez, a Resolução 303/2019-CNJ, em seus artigos 64 e seguintes regulamenta o Plano de Pagamento, inclusive estabelecendo que os valores mensais possam ser variáveis e que recursos provenientes de fontes adicionais, diversas do Tesouro, possam ser utilizados para compor o aporte mensal.

Pois bem, o Estado do Piauí apresentou requerimento de *"suspensão"* do pagamento das parcelas mensais para quitação do aporte anual do corrente exercício (2020) pelo prazo de 06(seis) meses.

Ora, é dado ao ente devedor de precatórios inserido no regime previsto pela EC 99/2017 a realização de aportes mensais variáveis, no mínimo – no caso do Estado do Piauí – igual a **3,4795%** da sua Receita Corrente Líquida, montante suficiente ao abatimento proporcional do saldo de precatórios necessário à quitação de todo o saldo ao final do exercício de 2024, apesar de atualmente ser aplicado o percentual de **1,29%** em razão de decisão liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0700597-52.2020.8.18.0000 de Relatoria do eminente Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES .

Assim, é possível que os valores sejam variáveis entre um mês e outro ou, ainda, que sejam zerados em algum mês, desde que haja a apresentação de um plano de pagamento que demonstre a forma pela qual o valor do exercício anual será adimplido, nos termos do art. 64, II da Resolução 303/19 do Conselho Nacional de Justiça:

> *Art. 64. A amortização da dívida de precatórios ocorrerá mediante o cumprimento do disposto nas subseções anteriores.*

> *conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça, obedecidas as seguintes regras:*
> *[...]*
> *II – Os entes devedores poderão, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão,* ***sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período.***

Apesar de o plano de pagamento ter sido homologado de ofício para o exercício de 2020, inegável a situação excepcional que todos estão enfrentando com a pandemia decorrente do COVID-19 e o esforço que os entes públicos estão fazendo para manter seus serviços básicos em funcionamento, não sendo demais permitir que, em situações como a presente, admita-se a adequação do plano de pagamento em voga para que se permita que os recursos públicos sejam destinados ao combate da referida epidemia, sem descurar, entretanto, da viabilidade do cumprimento da obrigação constitucional para com o pagamento de precatórios.

Viável, portanto, a suspensão pretendida, porquanto ainda restarão 6 (seis) meses após o período de suspensão para que o Estado do Piauí cumpra integralmente com sua obrigação junto ao pagamento de precatórios, retroagindo a suspensão ao início do mês de janeiro de 2020, uma vez que ainda não adimplido, sob pena da necessidade do imediato sequestro.

No intuito de auxiliar da gestão das contas especiais, propondo medidas para regularização dos repasses financeiros, com base no art. 57, §1º, V da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o Comitê Gestor, com representantes do

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional da 22ª Região, propôs a *"suspensão da dívida por 06(seis) meses como solicitado, de Janeiro até Junho, mas com a obrigação de pagamento do valor anual neste exercício, com base no art. 64, II da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça."*

Colaciono, no mesmo sentido, decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que deferiu a suspensão do repasse em favor do Estado do Rio Grande do Norte nos seguintes termos: *"Portanto, defiro o pedido de alteração do plano de pagamento apresentado pelo Estado do Rio Grande do Norte para suspender as transferências de valores relativos a aportes mensais pelo período de 120 (cento e vinte) dias, compreendidos os meses de abril a julho de 2020."*

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deferiu em parte a alteração do plano de pagamento do Estado de São Paulo, conforme decisão proferida nos autos do Processo DEPRE nº 9000032-79.2015.8.16.05000/03, nos seguintes termos: *"[...] Considerando que a crise gerada pelo COVID 19 é notória e que todos, notadamente o Poder Público, vêm realizando esforços para mitigação seus efeitos, DEFIRO EM PARTE o pedido da Fazenda do Estado, autorizando que os depósitos para pagamento de precatório sejam sobrestados por 180 dias, a partir de março, de 2020, quando começou o impacto nas contas públicas. Contudo, deve ser mantida, ao mesmo por ora, de vez que são desconhecidas os impactos da crise a médio e longo prazo, a alíquota de 1,5% da RCL mensal, quando do retorno dos depósitos. [...]"*

Portanto, defiro o pedido de alteração do plano de pagamento do Estado do Piauí, homologado de ofício, com os ajustes necessários decorrente da liminar proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 0700597-52.2020.8.18.0000 de Relatoria do eminente Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES, para suspender as transferências de valores relativos a aportes mensais pelo período de 06(seis) meses, compreendidos os meses de janeiro a junho de 2020,

permanecendo o Estado do Piauí com a obrigação do repasse anual de R$ 122.174.238,70 (cento e vinte e dois milhões, cento e setenta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta centavos) que divididos pelos 06(seis) meses restantes, alcança a obrigação mensal de R$ 20.362.373,12 (vinte milhões, trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e doze centavos).

Dê-se ciência ao ente requerente que a não disponibilização dos aportes, a partir de julho de 2020, no patamar acima indicado, ensejará na adoção das medidas elencadas no art. 66 da Resolução 303 do CNJ, *in verbis:*

> ***"Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:***
>
> ***I – informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa;***
>
> ***II – oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;***
>
> *III – oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e*

IV – determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente."

Comunique-se aos gestores do TRT-22 e TRF1.

Cumpra-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público.

Teresina, 06 de maio de 2020.

Des. Sebastião Ribeiro Martins
Presidente do TJPI